



DECISÃO

Processo 006/2024 – JERNS 2024 Fase final

Ref. Relatório de Jogo. Denunciados: KAUÃ MATEUS S. DE LIMA E ELIELSON PEREIRA DE ARAÚJO, atletas de futebol society, da equipe juvenil masculino, da EE DINARTE MARIZ, FASE FINAL; incursos no Art. 97 CBJDE.

Trata-se de relatório de jogo apresentado pelo árbitro da partida, diante do cometimento de infração disciplinar, prevista no Art. 97 do CBJDE, pelos atletas Kauã Matheus S. de Lima e Elielson Pereira de Araújo, durante a disputa do jogo n.º 8 de futebol society, na fase final dos JERNS 2024.

Em suas razões, o árbitro principal do jogo afirmou que “após o término da partida, informo que expulsei quatro jogadores de ambas equipes. Por promover um tumulto generalizado. Informo que o jogador de N.º 07 Sr. Matheus Ulisses R. Dantas, da equipe do Contemporâneo, Por desferir um tapa, vindo atingir o peito do Atleta de N.º 11 Sr. Kauã Matheus S. de Lima, da equipe do Dinarte Mariz- Nat, Que revida com um soco, vindo atingir o ombro esquerdo do atleta citado acima. Após o atleta de N.º 17 Sr. Elielson Pereira de Araújo, da equipe do Dinarte Mariz-Nat, por desferir o soco nas costas do atleta de N.º 10 Sr. Lucas Sousa C. de Oliveira, da equipe do Contemporâneo, Que revida com chute no atleta citado acima.”

Deste modo, em atenção aos princípios norteadores do CBJDE, previstos no Art. 2º, em especial o da ampla defesa e o contraditório, foi oportunizado aos denunciados a apresentação defesa por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Entretanto, não houve manifestação dos atletas da Escola Estadual Dinarte Mariz, o que importa, como consequência, na confissão quanto à matéria de fato, conforme previsto no parágrafo único do Art. 32 do CBJDE.

Natal/RN – Fone (84)3232-1477

E-mail – cd.selrn@educar.rn.gov.br



Subsecretaria do Esporte e do Lazer
Justiça Desportiva Escolar
Comissão Disciplinar Permanente



Deste modo, as condutas dos atletas denunciados amoldam-se àquelas descritas no Art. 97 do CBJDE, conforme segue:

Art. 97. Praticar agressão física.

Pena: Suspensão pelo prazo de 4 (quatro) a 24 (vinte e quatro) meses.

Ademais, os atletas Matheus Ulisses R. Dantas e Lucas Sousa C. de Oliveira da equipe adversária, concordaram com os termos da Transação Disciplinar Desportiva, instrumento ofertado pela douta Procuradoria desportiva, com fulcro no Art. 24 do CBJDE. Deste modo, os atletas iniciaram o cumprimento de pena logo após a homologação das Transações.

Diante dos fatos, a presidência desta Comissão, atendendo aos princípios gerais, em especial os da Celeridade e o *Pro competitione*; **decide pela:**

- Aplicação da pena de **SUSPENSÃO POR 12 MESES de todas as competições promovidas pela Subsecretaria de Esportes do Estado do RN ao atleta KAUÂ MATEUS S. DE LIMA**, conforme previsto no Art. 97 do CBJDE, observando a gravidade da infração, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos da equipe e dos atletas infratores, segundo dispõe o Art. 94 do CBJDE.

- Aplicação da pena de **SUSPENSÃO POR 12 MESES de todas as competições promovidas pela Subsecretaria de Esportes do Estado do RN ao atleta ELIELSON PEREIRA DE ARAÚJO**, conforme previsto no Art. 97 do CBJDE, observando a gravidade da infração, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos da equipe e dos atletas infratores, segundo dispõe o Art. 94 do CBJDE.

Natal/RN – Fone (84)3232-1477

E-mail – cd.selrn@educar.rn.gov.br



Subsecretaria do Esporte e do Lazer
Justiça Desportiva Escolar
Comissão Disciplinar Permanente



Publique-se e Cumpra-se.

Natal/RN, 11 de novembro de 2024.

Pablo D. S. da Costa
Pablo Danyel Silva da Costa
Auditor-Presidente da CDP/RN

Natal/RN – Fone (84)3232-1477

E-mail – cd.selrn@educar.rn.gov.br